



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

LEI COMPLEMENTAR Nº. 63 /2012

De 12 de Dezembro de 2012

*Com os Emendas
nas quais foram
retirada.*

Dispõe sobre a criação do Estatuto do Magistério do Município de Nossa Senhora Aparecida e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, Estado de Sergipe, ANTÔNIO BARRETO MUNIZ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas;

Faço saber que a Câmara Municipal de Nossa Senhora Aparecida aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei Complementar, com base na legislação em vigor, institui o Estatuto do Magistério Público Municipal.

Parágrafo Único – Esta Lei Complementar institui:

- I- O regime jurídico estatutário dos servidores públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;
- II- As normas e princípios a serem observados no âmbito geral do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares, em órgãos educacionais ou outros vinculados à Secretaria Municipal de Educação, ministram, planejam, supervisionam, coordenam, inspecionam e orientam a Educação.

Art. 3º - Por esta Lei Complementar será assegurado aos Profissionais do Magistério:

- I. **Remuneração** condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;
- II. **Estímulo** à produtividade e ao trabalho em sala de aula;
- III. **Melhoria** da qualidade de ensino;
- IV. **Exclusividade** de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;
- V. **Progressão** funcional, baseada em promoções, considerados os critérios de merecimento e tempo de serviço e valorização, decorrente de habilitação;
- VI. **Aperfeiçoamento** profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- VII. **Formação** por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;
- VIII. **Período** reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;
- IX. **Condições de trabalho**, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;
- X. **Pontualidade** no pagamento da remuneração;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

- XI. **Piso salarial profissional** referenciado à jornada básica de horas-trabalho e ao nível de formação básica da carreira.

**TÍTULO II
DAS FUNÇÕES, SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS
E QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES**

Art. 4º - O Magistério Público Municipal compreende as funções de:

- I. **Docente**, assim consideradas as exercidas por aqueles que planejam, ministram aulas, orientam a aprendizagem, participam do processo de planejamento das atividades da escola, contribuem para o aprimoramento da qualidade do ensino, e colaboram com as atividades de articulação da escola com a família e com a comunidade, desempenhada por professor de educação básica.
- II. **Suporte pedagógico para a educação básica**, assim entendidos os relacionados ao planejamento, à administração, à supervisão, à coordenação, à orientação e à inspeção da educação, que serão exercidos por pessoal de formação específica, ocupante do cargo de pedagogo.
- III. **Diretor Escolar**, assim compreendidas as tarefas de organizar, coordenar, dirigir, supervisionar as atividades e/ou as ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar, além de articular os trabalhos pedagógicos na escola, através de seu corpo docente, desempenhada por professor de educação básica e pedagogo.

Parágrafo Único – Para fins deste Estatuto, as funções do Magistério são desempenhadas por servidor público, assim consideradas a pessoa legalmente investida em cargo público, unicamente através de concurso de provas e títulos.

**CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS**

Art. 5º - Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por:

I - Carreira do Magistério: o cargo de provimento efetivo, distribuído em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das funções a que se refere o **Art. 4º**;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

III - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

IV - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

V - Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VI - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira e Remuneração;

VII - Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

VIII - Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

IX – Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público;

X – Cargo público: como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, compreendendo:

- a) Cargo de provimento efetivo – ocupado por servidor público, admitido mediante concurso público de provas e títulos;
- b) Cargo de provimento em comissão – ocupado por servidor de livre nomeação e exoneração.

XI – função pedagógico-administrativa do magistério ou função de confiança do magistério : conjunto de atribuições e responsabilidades, em nível de direção, encargos, secretariado e outros, cometidas transitoriamente ou por tempo determinado a um servidor do quadro do magistério público municipal.

XII - Piso Salarial Profissional: corresponde os vencimentos referenciado à primeira classe, à menor jornada de trabalho e ao nível básico da carreira do magistério, sobre o qual incidirão os direitos e vantagens..

CAPÍTULO III
DO QUADRO

Art. 6º - O quadro é o conjunto dos cargos, da carreira, níveis e classes do magistério público municipal.

§ 1º - O magistério público municipal compreende o seguinte quadro:

I - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a *administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários*, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

II - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente;

§ 2º - Ficam assegurados aos atuais ocupantes do quadro suplementar os direitos adquiridos, extinguindo-se os cargos até então ocupados, quando ocorrer à respectiva vacância.

§ 3º - Fica assegurado aos ocupantes do quadro suplementar, o ingresso automático no quadro permanente, desde que adquira habilitação mínima exigida de acordo com a Lei Federal nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

TÍTULO III
DO PROVIMENTO, POSSE, EXERCÍCIO E VACÂNCIA DOS CARGOS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - Os cargos do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros que atendam a legislação em vigor, satisfeitos os requisitos necessários, na forma deste Estatuto.

Art. 8º - O preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo, exigida a aprovação do candidato em concurso público de provas e títulos.

§ 1º - Será condição para a inscrição em concurso público para o Magistério a habilitação em curso normal de nível médio ou em licenciatura de graduação plena.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da lei, os cargos do Magistério.

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9º - O provimento em caráter efetivo dos cargos do Magistério Público Municipal far-se-á pelas seguintes formas:

- I – Nomeação
- II – Reversão
- III – Reintegração
- IV – Readaptação

SUB-SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 10 – Nomeação é o ato de provimento que depende da aprovação do servidor do magistério em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo Único – A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos aprovados.

Art. 11 - O concurso público será precedido de ampla divulgação através de edital específico, publicado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, obedecidas, para a inscrição, as exigências de formação constantes no artigo 62 da Lei Federal nº 9394/96.

Parágrafo Único - O concurso a que se refere o "caput" deste artigo realizar-se-á somente em âmbito municipal caso seja comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério Municipal, decorrente do crescimento da matrícula nas escolas municipais ou comprovação de professores aposentados deixando o quadro de professores deficiente para atender a clientela escolar.

Art. 12 – O Edital do Concurso Público explicitará dentre outras as seguintes instruções:

- I – condições de inscrições dos candidatos;
- II – tipos de provas e condições de sua realização;
- III – critérios de classificação e de julgamento das provas e dos títulos;
- IV – títulos que serão considerados para a classificação e seu respectivo valor;
- V – número de vagas existentes;
- VI – prazo de validade do concurso;
- VII – carga horária de trabalho, que será no mínimo de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

VIII – idade mínima de 18 anos até a data da respectiva inscrição;

IX – condições de interposição de recurso, assim como as relativas à homologação do concurso público.

Art. 13 – A comissão coordenadora do concurso terá participação paritária de representantes da Secretaria Municipal de Educação e do Magistério Público Municipal, estes eleitos em Assembléia da categoria.

Art. 14 – O prazo de validade dos concursos públicos, para vagas do magistério, será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

**SUB-SEÇÃO II
DA REVERSÃO**

Art. 15 – **Reversão** é o reingresso no magistério municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, mediante apuração administrativa ou judicial de que está em condições físicas e mentais para o exercício da função.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício.

§ 2º - Na reversão, o servidor do magistério deverá perceber remuneração igual aos profissionais da ativa, retomando ao cargo, função, nível e classe correspondentes ao seu tempo de serviço, respeitando-se direitos e vantagens.

Art. 16 – Verificada a condição e insubsistência do **Art. 15** e comprovado o relevante interesse público do retorno e havendo vaga no Quadro do Magistério Público Municipal, proceder-se-á a reversão do servidor que:

I – não tenha completado 70 (setenta) anos de idade;

II – não tenha mais de 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectivamente, para o gênero masculino e feminino, excluindo o período de inatividade;

III – Seja julgado apto para o serviço público em inspeção de saúde realizada pela Junta Médica Oficial do município de Nossa Senhora Aparecida, ou pela Junta Médica Oficial do INSS.

Parágrafo Único – a reversão será processada para o cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, para o cargo equivalente, respeitada a habilitação do servidor.

**SUB-SEÇÃO III
DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 17 – **Reintegração** é o reingresso do servidor demitido, no Quadro do Magistério Público Municipal, quando declarada em processo administrativo ou judicial, a ilegalidade do ato de demissão.

§ 1º - A reintegração implicará no ressarcimento integral da remuneração devida ao servidor, de forma corrigida, como se não houvesse ocorrido a demissão.

§ 2º - A reintegração far-se-á para o cargo na função anteriormente ocupado, e, se este houver sido transformado, para o cargo ou função resultante da transformação; se extinto, para o cargo ou função equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Art. 18 – A reintegração será precedida de inspeção de saúde a ser feita pelos médicos da Secretaria Municipal de Saúde, para efeito de aferição da capacidade funcional para o exercício do cargo ou função.

§ 1º - Se o laudo médico for desfavorável ao servidor, proceder-se-á a nova inspeção de saúde, para o mesmo fim, no prazo de 90 (noventa) dias.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 2º - Quando for considerado por laudo médico incapaz para o serviço público em geral, o servidor será aposentado no cargo ou função anteriormente ocupado ou de acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 17 deste Estatuto.

§ 3º - Julgado relativamente incapaz para a função anteriormente ocupada, o servidor será redistribuído na forma do que preceitua o artigo 32 deste Estatuto.

SUB-SEÇÃO IV
DA READAPTAÇÃO

Art.19 – Readaptação é a investidura do Profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração.

§ 2º - Sempre que possível, a readaptação será efetivada dentro dos grupos funcionais do Cargo do Magistério.

§ 3º - Durante o período da Readaptação o profissional do magistério deverá se submeter à avaliação médica semestral e, cessados os motivos de saúde que levaram à readaptação o mesmo deverá reassumir o cargo que ocupava originariamente.

SEÇÃO III
DO PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 20 – O ocupante do cargo do Magistério Público Municipal poderá ser nomeado para exercer cargo de provimento em comissão.

§ 1º - O servidor do magistério quando nomeado para cargo em comissão do serviço municipal, será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Nossa Senhora Aparecida.

§ 2º - O tempo de efetivo exercício do servidor do magistério no cargo em comissão será computado para efeitos legais, contando-se integralmente para garantia de direitos e vantagens previstos neste Estatuto.

§ 3º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para a investidura e no serviço público possuam experiência administrativa e comprovada competência.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Art. 21 – Posse é o ato pelo qual o servidor do Magistério declara aceitar o cargo ou a função que deverá exercer, comprometendo-se a bem e fielmente cumprir os deveres correspondentes.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento de cargos por nomeação.

Art. 22 – A posse do servidor do magistério dar-se-á mediante a assinatura do respectivo termo em livro próprio, perante o Secretário Municipal da Educação ou a quem este delegar.

§ 1º - É facultado ao servidor do magistério tomar posse por intermédio de procurador, com poderes especiais para a assinatura do respectivo termo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 2º - No ato de posse deverá ser apresentada, por escrito, declaração quanto ao exercício ou não, de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 23 – A posse será efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de provimento do cargo.

§ 1º - A requerimento do interessado ou do representante legal, o prazo de que trata o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Se a posse não se verificar no curso do prazo inicial ou no da prorrogação, será tomado sem efeito o ato do provimento.

Art. 24 – São requisitos, para a posse, entre outros estabelecidos neste estatuto, os seguintes:

I – ser brasileiro ou estrangeiro que atenda a legislação em vigor;

II – idade mínima de 18 (dezoito) anos;

III – habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;

IV – quitação com os serviços eleitoral e militar;

V – bons antecedentes;

VI – sanidade física e mental, comprovada por inspeção de saúde, feita pelo serviço Médico do Município.

Parágrafo Único – Caberá à autoridade competente para dar posse, a verificação do atendimento dos requisitos de que trata o “caput” deste artigo.

CAPITULO III
DO EXERCICIO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 – O exercício é o desempenho efetivo, pelo servidor do magistério, das atribuições inerentes ao cargo no qual se deu o provimento.

§ 1º - O exercício do cargo terá início no prazo de 8 (oito) dias contados:

I – do dia da publicação do ato nos casos de reversão e de reintegração;

II – do dia da posse no caso de nomeação.

§ 2º - Salvo no caso de reversão, o prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período a juízo da autoridade competente para tomada de posse de servidor do Magistério.

Art. 26 - Compete ao Secretário Municipal de Educação, determinar a lotação de ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando as disponibilidades de tempo do servidor, podendo o aprovado escolher, por ordem de classificação, o local onde exercerá suas atividades

Art. 27 – O início do exercício e todas as alterações posteriores serão comunicados ao departamento competente da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação manterá uma ficha de assentamentos individuais do servidor na qual serão anotados os dados de ordem pessoal e funcional.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 2º - Os dados de ordem pessoal e funcional requeridos no parágrafo 1º serão também anotados na Secretaria Municipal de Administração.

§ 3º - O ocupante do cargo do Magistério será exonerado ao término do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 25 caso não tenha iniciado o desempenho efetivo do exercício de sua função.

Art. 28 - Somente será permitido o afastamento do ocupante do cargo do Magistério para participar de:

I - para exercer atribuições próprias do seu cargo em Órgãos de Administração Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal ou Fundações instituídas pelo Poder Público;

II - para participar, em Instituições de Ensino, nacionais ou estrangeiras, consideradas idôneas pelo Sistema Público de Ensino:

a) de cursos relacionados com o aprimoramento da qualificação profissional, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação;

b) cursos relacionados com o aprofundamento da qualificação profissional da educação, em nível *mestrado ou doutorado*;

c) de estágios, seminários, encontros, simpósios e outros conclaves de natureza científica, cultural ou técnica, de interesse para o Magistério;

III - para exercer função de confiança ou cargo de provimento em comissão;

IV - para desempenhar cargo eletivo, no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios;

V - para missão ou serviço de interesse do Magistério Público, Federal, Estadual e Municipal;

VI - para participar de competições esportivas, culturais ou cívicas;

VII - para exercer cargo eletivo na Diretoria e Coordenação de Subsedes Regionais do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica da Rede Oficial do Estado de Sergipe.

§ 1º - São competentes para autorizar o afastamento:

I - O Prefeito Municipal:

a) nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo;

b) em todos os casos previstos nos incisos V e VI, quando superior a 30 (trinta) dias.

II - O Secretário Municipal da Educação nos demais casos.

§ 2º - O afastamento perdurará enquanto persistirem os motivos determinantes ou durante o prazo em que o servidor do Magistério deva exercer as atribuições, participar dos eventos ou desempenhar as funções especificamente relacionadas neste artigo.

§ 3º - O afastamento do servidor do Magistério para participar nos cursos previstos na alínea "a" e "b" do inciso II deste artigo, corresponderá ao tempo previsto na regulamentação do curso para o qual foi selecionado.

§ 4º - Findo o prazo e cessado os motivos determinantes do afastamento, o servidor do Magistério deverá apresentar-se ao órgão ou estabelecimento em que se encontrava anteriormente lotado.

§ 5º - O afastamento de que trata este artigo será sempre remunerado exceto nos casos do inciso I, caso em que a remuneração do servidor do Magistério será paga pela Instituição ou Órgão requerente.

§ 6º - O servidor do Magistério afastado nos termos do inciso II alínea "a" e "b" deste artigo, ficará obrigado a prestar seus serviços na Rede Municipal de Ensino, posteriormente, por igual período do afastamento.

Parágrafo Único - Só será permitida o afastamento de até 03 (três) profissionais de educação em um mesmo período para participar de cursos relativo a alínea "b" do inciso II, sendo que o curso deverá ser compatível com a formação superior do docente.

Art. 29 - Salvo disposição expressa neste Estatuto, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo de Magistério estiver afastado em virtude de:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

I - férias;

II - licença;

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) prêmio por assiduidade;
- d) por convocação para o serviço militar;
- e) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

III - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - falecimento do cônjuge, companheiro, ou companheira, enteado, adotado, pais, padrasto ou madrasta, menor sob guarda ou tutela, irmãos e sogros, até 08 (oito) dias consecutivos;

V - doação voluntária de sangue, devidamente comprovada, por 01(um) dia, em cada 06 (seis) meses;

VI - exercício de mandato eletivo, Municipal, Estadual ou Federal;

VII - nascimento ou adoção de filho, por 05 (cinco) dias consecutivos;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - período de trânsito, no prazo estipulado neste Estatuto;

X - suspensão preventiva, quando o processo concluir pela improcedência da acusação;

XI - prisão, quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar condenação;

XII - afastamento nas situações previstas no artigo 28;

XIII - faltas por motivo de doença comprovada na forma regulamentar até, no máximo, 03 (três) dias por mês;

XIV - exercício de cargo em comissão ou Função de Confiança em entidades dos Poderes da União dos Estados, Municípios, e Distrito Federal, a cujo quadro de pessoal não pertencer;

XV - faltas abonadas, até o máximo de 08 (oito) dias por ano.

Parágrafo Único - Cabe à direção da escola propiciar alternativas, juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, para substituir o professor legalmente afastado, bem como definir com o docente o calendário de reposição das aulas, quando se tratar de casos não previstos neste Estatuto, de tal forma que não ocorra prejuízos para o calendário dos dias letivos e horas-aula estabelecidas.

Art. 30 - Salvo casos estabelecidos neste Estatuto, o servidor do Magistério que interromper o exercício ou faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ou 60 (sessenta) intercalados, ficará sujeito à pena de demissão por abandono de cargo.

Art. 31 - O servidor do Magistério preso em flagrante, ou por determinação judicial ou administrativa, será considerado afastado do exercício, até condenação ou absolvição transitada em julgado.

§ 1º - No caso de condenação, o servidor do Magistério não terá computado como efetivo exercício o tempo durante o qual se deu o afastamento.

§ 2º - No caso de absolvição, o tempo de afastamento do servidor do Magistério será considerado como de efetivo exercício, para todos os fins efeitos.

§ 3º - Para os fins deste Estatuto, reputar-se-á como absolvição a soltura resultante da impronúncia ou prisão ilegal.

Art. 32 - Quando constatada a impossibilidade do exercício da docência por doenças desencadeadas no desempenho da função devidamente comprovada, o docente poderá ser remanejado de sua função para atividades técnico-pedagógicas ou administrativas desde que:



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

- I - apresente laudo da perícia médica municipal ou do INSS;
- II - a cada semestre letivo, durante 02 (dois) anos, apresente laudo avaliativo da perícia;
- III - seja acompanhado nas atividades a que se refere o "caput" deste artigo, em nível da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - Findo o prazo de que trata o Inciso II do "caput" deste artigo. E não cessados os motivos, o docente permanecerá no exercício das outras atividades, em caráter definitivo sem perda de vencimentos e vantagens.

**SEÇÃO II
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 33 - Estágio Probatório é o período inicial de exercício em que o servidor do Magistério, nomeado por concurso, deverá comprovar que satisfaz os requisitos necessários à sua permanência no serviço público.

Parágrafo Único - O Estágio Probatório compreende o período de 03 (três) anos, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino.

Art. 34 - São requisitos para permanência do servidor do Magistério Público:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - dedicação ao serviço;
- VI - idoneidade moral;

§ 1º - Os requisitos de que tratam os incisos do "caput" deste artigo serão comprovados a vista de anotações na ficha de assentamentos individuais do servidor do Magistério, a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Será exonerado o servidor do Magistério que, no curso do Estágio Probatório, não preencher qualquer dos requisitos enumerados nos incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º - A apuração dos requisitos de que trata os incisos do "caput" deste artigo deverá processar-se 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio.

§ 4º - Para apuração do merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos, o Conselho Escolar encaminhará relatório informativo, levando-se em consideração os requisitos estabelecidos no "caput" deste artigo, à Secretaria Municipal de Educação, que de posse dos elementos informativos, emitirá parecer escrito sobre a conveniência ou não da confirmação do estagiário no serviço público.

§ 5º - O servidor em estágio probatório será notificado do parecer que for contrária a sua permanência no serviço público, sendo-lhe assegurada a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - Decidindo o Secretário Municipal de Educação pela não permanência do servidor em estágio probatório, solicitará a exoneração do mesmo à autoridade competente para a nomeação a quem cabe a expedição do respectivo ato.

§ 7º - Findo o prazo do estágio, sem que haja exoneração o servidor será confirmado no seu cargo, automaticamente.

Art. 35 - Para efeito do estágio, considerar-se-á o tempo de exercício do servidor em outro cargo público Municipal de provimento efetivo desde que:

- I - não tenha havido solução de continuidade;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

II - a nomeação anterior haja sido precedida de concurso público.

**SEÇÃO III
DA ESTABILIDADE**

Art. 36 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor do Magistério de não ser exonerado do seu cargo de provimento efetivo, senão em decorrência de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

§ 1º - O servidor do Magistério adquire estabilidade após 03 (três) anos de efetivo exercício, nomeado em decorrência de concurso público;

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 37 - Conservará a estabilidade já adquirida o servidor do Magistério Municipal que for nomeado para outro cargo de provimento efetivo, respeitadas as condições do artigo 35 deste Estatuto.

Art. 38 - Nos casos de acumulação legal de cargo de provimento efetivo, a estabilidade contar-se-á a partir do cumprimento do estágio probatório no cargo em que se deu a primeira investidura.

**SEÇÃO IV
DA REMOÇÃO**

Art. 39 - Remoção é a movimentação de ocupantes de cargo do Magistério de uma para outra Unidade de Ensino ou de um para outro Órgão da Secretaria Municipal da Educação, sem que se modifique a sua situação funcional, e dar-se-á:

I - "ex-officio", no interesse da Administração objetivamente demonstrado;

II - a pedido, atendida a conveniência do serviço;

III - por permuta, mediante requerimento dos permutantes.

§ 1º - Para efeito de remoção "ex-officio" dos ocupantes do cargo do Magistério, quando se configurar em excedente de servidores nas Unidades de Ensino ou Órgão ou setor da Secretaria Municipal da Educação, será valorada a seguinte ordem de critério de permanência:

I - nível de formação e de qualificação adequados para o exercício da profissão na forma da lei;

II - tempo de serviço prestado na rede oficial de ensino em sala de aula, se professor, ou professora;

III - tempo de serviço na Unidade de Ensino, se for o caso;

IV - a execução de projetos pedagógicos ou pesquisa científica;

V - residência próxima do local de trabalho.

VI - Não ter sofrido nenhuma das penas disciplinares do Art. 145.

§ 2º - Quando mais de um servidor do Magistério solicitar remoção para a mesma unidade de ensino, a vaga será preenchida, observando os mesmos critérios contidos no § 1º deste Artigo.

§ 3º - No caso da remoção "ex-officio" o preenchimento das vagas nas Unidades Escolares observará os critérios previstos no parágrafo 2º.

Art. 40 - A remoção observará claro de lotação e é competência do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal da Educação, ou, por delegação deste, de quem venha a ter essa atribuição.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

§ 1º - Não dependerão de claros de lotação as remoções:

- I - por permuta, mediante requerimento dos permutantes;
- II - por mudança de domicílio do cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal;
- III - por motivo de tratamento de saúde do servidor do Magistério, ou do seu cônjuge, companheiro ou dependente, em outra localidade, por período superior a 06 (seis) meses, condicionada a comprovação por junta médica oficial.

§ 2º - Os pedidos de remoção deverão ser formulados até 30 (trinta) dias antes do término do período letivo.

§ 3º - Toda e qualquer remoção, quando se tratar de lotação em Unidades Escolares, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º deste artigo dar-se-á nos períodos de recesso escolar, desde que não haja solução de continuidade nas atividades docentes e técnicas, sempre em até 15 (quinze) dias antes do início das aulas.

§ 4º - Para facilitar o processo de remoção, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar junto às Unidades de Ensino, o quadro de necessidades de profissionais das Escolas e órgãos.

Art. 41 - O servidor do Magistério não poderá ser removido, quando:

- I - em estágio probatório;
- II - em gozo das licenças referidas no **Art. 70** deste Estatuto;
- III - em exercício de mandato eletivo nos poderes executivo ou legislativo, sindical ou de conselheiros em órgãos de controle social.

**SEÇÃO V
DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 42 - O tempo de serviço do servidor do Magistério será apurado em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Para fins de aposentadoria, as frações inferiores a 182 (cento e oitenta e dois) dias serão desprezadas e as superiores arredondadas para 01 (um) ano.

Art. 43 - Para efeito de gratificação adicional do terço e de aposentadoria, computar-se-á integralmente o tempo de serviço:

- I - prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;
- II - prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;
- III - prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal.

Art. 44 - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação de cargos, o tempo de serviço computado para um deles não poderá ser computado para o outro.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

**CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA**

Art. 45 - A vacância é a abertura de vaga em cargo ou função gratificada do Magistério por motivo de:

I - ato de criação do cargo ou função;

II - desinvestidura de cargo ou função pré-existentes, nas seguintes hipóteses:

a) falecimento;

b) exoneração;

c) demissão;

d) aposentadoria;

e) provimento em outro cargo não acumulável em razão de nomeação.

§ 1º - A vaga ocorrerá ou considerar-se-á aberta:

I - na data da vigência do ato que a determinar ou que criar o cargo ou função;

II - na data do ato ou do fato gerador da desinvestidura.

§ 2º - Será competente para expedir ato declaratório de vacância de cargo a autoridade competente para provê-lo.

Art. 46 - Dar-se-á a exoneração:

I - A pedido do ocupante do cargo do Magistério, em qualquer caso;

II - "Ex-officio", tratando-se de servidor:

a) ocupante de cargo de comissão, ou de função gratificada do Magistério, no segundo caso em forma de dispensa;

b) em estágio probatório, por não atendimento dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade;

c) quem não entrar no exercício, dentro dos prazos estabelecidos por este Estatuto;

d) nomeado para outro cargo, emprego ou funções inacumuláveis;

Parágrafo Único - A exoneração, quando a pedido, somente será concedida se o ocupante de cargo do Magistério estiver quite com a Fazenda Municipal.

Art. 47 - A demissão dar-se-á, sempre, como medida administrativa de caráter disciplinar, somente ocorrendo nas hipóteses estabelecidas neste Estatuto.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

**SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Art. 48 - Vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida pelo exercício de cargo do Magistério e estabelecida mediante padrão fixado em Lei.

§ 1º - Os valores de vencimento, correspondentes, nas classes, aos Níveis I, II, III, IV, componentes dos Quadros Permanente e Suplementar dos profissionais do ensino, serão fixados conforme os índices previstos no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

§ 2º - É vedado o exercício gratuito de cargo do Magistério Público Municipal.

Art. 49 - Remuneração é a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os profissionais do Magistério.

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Excluem-se do teto de remuneração previsto no parágrafo 2º deste artigo, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - A remuneração do servidor do Magistério investido em Função Gratificada ou Cargo de Comissão será paga na forma prevista neste Estatuto.

§ 4º - O servidor do Magistério investido em função gratificada ou cargo em comissão de Órgão ou Entidade diversa de sua lotação receberá sua remuneração pelo Órgão ou Entidade cessionária.

Art. 50 - O vencimento, a remuneração e os proventos não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

§ 1º - As reposições e indenizações à Fazenda Municipal serão descontados em parcelas mensais, não excedentes à décima parte do vencimento ou remuneração.

§ 2º - Quando for comprovada má fé, a reposição será imediata.

§ 3º - Se o servidor do Magistério for exonerado ou demitido antes de liquidado o seu débito para com a Fazenda Municipal, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, para efeito de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 51 - É vedada a retenção indevida da remuneração do servidor do Magistério.

Art. 52 - Somente será admitida a outorga de procuração para efeito de recebimento de vencimento ou remuneração, quando o servidor do Magistério se encontrar fora da respectiva sede, ou impossibilitado, comprovadamente, de locomover-se.

§ 1º - Seja qual for a hipótese determinada pela outorga de procuração, a validade do respectivo instrumento ficará limitada ao período de 06 (seis) meses.

§ 2º - A Secretaria Municipal da Administração zelará para que os Órgãos ou Entidades pagadoras observem, rigorosamente, o disposto no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 53 - O servidor do Magistério fará jus ao décimo terceiro salário, de acordo com a legislação pertinente.

§ 1º - O décimo terceiro salário será pago no mês do aniversário do servidor do magistério.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º - O servidor do Magistério que for exonerado perceberá o seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

§ 4º - O 13º salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 54 - Perderá a remuneração do cargo efetivo o servidor do Magistério quando investido em mandato eletivo, ressalvado o direito de opção ou de acumulação prevista nas Constituições Federal e Estadual.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

Art.55 – Fica assegurado ao servidor do Magistério receber sua remuneração até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, obedecendo a Administração Municipal o princípio da pontualidade.

**SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 56 – A progressão funcional na carreira ocorrerá mediante avanço vertical e avanço horizontal observadas às seguintes formas:

I - Avanço Vertical:

a) por tempo de serviço;

II - Avanço Horizontal:

a) por qualificação profissional.

Parágrafo Único - O desenvolvimento funcional do ocupante de cargo do Magistério Público Municipal, de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á de acordo com o disposto no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nossa Senhora Aparecida.

Art. 57- O avanço Horizontal do servidor do Magistério para outro Nível do mesmo cargo que ocupa, dar-se-á mediante a obtenção da respectiva habilitação, de acordo com a formação exigida, conforme consta dos Anexos I e II deste Estatuto.

Art. 58 - Mediante Portaria do Secretário Municipal da Educação, será estabelecida anualmente a quantificação das necessidades dos professores de educação básica para os diversos componentes curriculares e para o cargo de pedagogo.

§ 1º - O preenchimento das vagas de que trata o "caput" deste artigo será efetivado pelos servidores do Magistério que obtiveram o avanço e ainda não estiverem desempenhando suas novas funções nas atividades, áreas de estudo, disciplinas decorrentes da sua formação.

§ 2º - O preenchimento das vagas dar-se-á, levando-se em consideração a opção do Magistério, tendo como critérios:

I - tempo de serviço no Magistério;

II - Curriculum - vitae.

Art. 59 - Observando o que dispõe os artigos 56 e seguintes, não fará jus ao avanço horizontal o servidor do Magistério que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função de serviço público Municipal;

II - se encontrar em gozo de licença não remunerada;

III - esteja sujeito à prisão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

IV - que esteja à disposição de outros órgãos.

**SEÇÃO III
DA APOSENTADORIA**



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Art. 60- Aposentadoria é a situação de permanente inatividade do servidor do Magistério, sem prejuízo da retribuição pecuniária mensal, vinculados ao regime geral de Previdência Social, a cargo do INSS- Instituto Nacional de Seguro social.

SEÇÃO IV
DAS FÉRIAS

Art. 61- Férias são períodos anuais de descanso do ocupante do cargo do Magistério sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquiri-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O servidor do Magistério gozará férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - Quando em regência de classe ou no desempenho de atividade técnico-pedagógica tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - 30 (trinta) dias nos demais casos.

§ 3º - As férias do servidor do Magistério que se encontre nas situações a que se refere o inciso I do parágrafo 2º deste artigo dependerão do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas, e coincidirão, necessariamente, com o período de recesso escolar.

§ 4º - O servidor do Magistério que no período do recesso escolar não estiver em gozo de férias poderá ser convocado pela Unidade de Ensino ou pela Secretaria Municipal da Educação para participar de encontros, seminários, simpósios, cursos ou planejamento, observada a respectiva carga horária.

§ 5º - Durante as férias, o servidor do Magistério terá direito a todas as vantagens do cargo, como se estivesse em exercício.

§ 6º - O Órgão de Pessoal providenciará o registro das férias na ficha de assentamento individual do servidor do Magistério.

§ 7º - O servidor do Magistério que no período de recesso for convidado pela Secretaria Municipal da Educação para ministrar cursos, dar assessoria, elaborar planos, projetos e outros documentos, fará jus a uma gratificação conforme regulamentação a ser definida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 62 - É vedada a acumulação de férias, salvo imperiosa e comprovada necessidade do serviço pelo máximo de 02 (dois) períodos.

§ 1º - O servidor do Magistério que acumular 02 (dois) períodos aquisitivos de férias, deverá, antes de completar o 3º (terceiro) período, afastar-se do serviço para efeito de gozo das mesmas.

§ 2º - Feita à comunicação ao seu superior imediato, o servidor do Magistério gozará as férias acumuladas em 01 (um) só período corrido.

§ 3º - Se o servidor do Magistério deixar de afastar-se de suas atividades, na hipótese de que trata o parágrafo 1º deste artigo, perderá o direito de gozo de cada período que exceder a acumulação permitida.

Art. 63 - O servidor do Magistério quando no gozo de suas férias, terá direito a 1/3 (um terço) a mais de sua remuneração para o período de 30 (trinta) dias e 1/6 (um sexto) para os 15 (quinze) dias restantes, a título de adicional de férias.

§ 1º - Independente da vantagem prevista no "caput" deste artigo, é facultado ao servidor do Magistério converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, cujos dias convertidos deverão ser trabalhados.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário referido no parágrafo 1º será considerado o valor da vantagem percebida a título de adicional de férias prevista no "caput" deste artigo.

Art. 64 - Mesmo em gozo de férias, o servidor do Magistério poderá ser convocado para a se apresentar ao serviço antes de concluído o período de descanso em virtude da necessidade do serviço.

Art. 65 - Sempre que não for prejudicial ao serviço, o servidor do Magistério gozará as suas férias em período coincidente com o do cônjuge, se ambos forem do Quadro de Servidores Municipais de Nossa Senhora Aparecida.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo dependerá da manifestação expressa dos servidores interessados.

Art. 66 - A servidora do Magistério, em gozo de Repouso Maternidade, poderá ser concedida férias imediatamente após aquele período, se devidas e desde que não haja prejuízo para o serviço.

Art. 67 - Se o servidor do Magistério for aposentado, demitido ou exonerado, sem gozar as férias que já houver adquirido, fará jus à indenização das mesmas, acrescida de 1/3 (um terço) a mais da remuneração normal, equivalente a cada período de gozo não usufruído.

§ 1º - A indenização corresponderá à remuneração que, a época, estiver percebendo o servidor do Magistério.

§ 2º - Tratando-se de férias legalmente acumuladas, a indenização corresponderá aos dois períodos.

Art. 68 - Aos herdeiros ou sucessores do servidor do Magistério que falecer antes de gozar as férias que já houver adquirido, será devida a indenização de que trata este Estatuto.

Art. 69 - Não terá direito a férias o servidor do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável.

SEÇÃO V
DAS LICENÇAS

SUB-SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70- Conceder-se-á licença ao ocupante de cargo do Magistério nos seguintes casos:

I - para tratamento da própria saúde;

II - para tratamento de saúde de pessoa da própria família;

III - por licença prêmio;

IV - para trato de interesses particulares;

V - à gestante, à adotante e à paternidade;

VI - para prestação de serviço militar obrigatório.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 1º - A licença para tratamento da própria saúde é extensiva aos casos de acidente em serviço e de moléstia profissional.

§ 2º - A licença para o trato de interesses particulares não poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo em comissão sem vínculo anterior com o Município, ou aquele que estiver submetido ao estágio probatório.

§ 3º - A licença para o trato de interesses particulares implicará a desinvestidura do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada.

§ 4º - As licenças serão concedidas por prazo certo, salvo as referentes à prestação do serviço militar obrigatório e ao acompanhamento do próprio cônjuge, perdurando estas por todo o período de afastamento do servidor do Magistério ou do seu cônjuge, conforme o caso.

§ 5º - O servidor do Magistério em gozo de licença informará ao órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação o local onde poderá ser encontrado.

Art. 71 - É competente para conceder as licenças de que trata esta Seção, o Secretário de Municipal da Educação.

Art. 72 - A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá a sua duração limitada ao máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias em cada quinquênio, obedecido o seguinte critério:

I - até 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento ou remuneração integral;

II - de 181 (cento e oitenta) a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, com redução de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - vencido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a licença de que trata este artigo poderá ser prorrogada, porém sem retribuição pecuniária.

Art. 73 - Ao servidor do Magistério em licença para prestação de serviço militar obrigatório será facultado optar entre o vencimento ou remuneração do seu cargo e a retribuição pecuniária que lhe couber pelo serviço prestado às Forças Armadas, salvo disposição em contrário de Lei Federal.

Art. 74 - Dependendo de inspeção médica as licenças para tratamento de saúde do servidor do Magistério ou de pessoas de sua família.

§ 1º - Cabe ao Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração providenciar sua apresentação, ou a apresentação de pessoa da sua família, à necessária inspeção médica.

§ 2º - **As inspeções de saúde serão feitas pelo Serviço Médico Oficial do Município**, ou da Junta Médica Oficial do INSS.

§ 3º - As Licenças de que trata o Caput deste Artigo serão concedidas pelo prazo indicado no laudo médico emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município, ou da Junta Médica Oficial do INSS.

§ 4º - Até 05 (cinco) dias antes da expiração do prazo de licença, o servidor do Magistério solicitará nova inspeção médica, para efeito da determinação do seu retorno ao serviço, prorrogação da licença, remanejamento ou aposentadoria, conforme o caso.

§ 5º - Enquanto não for apresentado pelo Serviço Médico o laudo referente à inspeção de que trata o parágrafo 4º deste artigo, a licença será considerada prorrogada automaticamente.

§ 6º - Se o servidor do Magistério se apresentar à nova inspeção médica, após a expiração do prazo da licença, e caso não se justificar a prorrogação serão considerados como faltas não abonáveis os dias que excederem ao licenciamento.

§ 7º - No curso da licença, o servidor do Magistério poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à concessão de sua aposentadoria.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 8º - Verificando-se, a qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo médico, o Órgão de Pessoal da Secretaria Municipal da Educação encaminhará ao servidor do Magistério ou a pessoa de sua família, à nova inspeção de saúde; constatada a graciosidade, o servidor será suspenso por 30 (trinta) dias e, em caso de reincidência, demitido, após o competente processo administrativo.

§ 9º - Na hipótese do parágrafo 8º deste artigo, parte final, os componentes do Serviço Médico responderão pelos danos financeiros causados ao Município, independentemente de outras sanções administrativas e penais que lhes sejam aplicáveis, inclusive a comunicação ao CREMSE (Conselho Regional de Medicina de Sergipe) para providências cabíveis.

Art. 75 - Terminada a licença, o servidor do Magistério reassumirá o exercício, salvo nas hipóteses de prorrogação e de aposentadoria.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará perda de vencimento ou de remuneração correspondentes aos dias de ausência.

§ 2º - Se as faltas ao serviço excederem a 30 (trinta) dias, sem justa causa, o servidor será demitido por abandono de cargo, observados os procedimentos legais.

Art. 76 - É vedado o exercício de atividade remunerada ao servidor do Magistério licenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoa da sua família.

§ 1º - A inobservância da vedação estabelecida por este artigo acarretará a cassação da licença e a restituição ao Município das quantias indevidamente recebidas.

§ 2º - Cassada a licença, o servidor do Magistério reassumirá imediatamente o exercício, sujeitando-se à demissão por abandono de cargo, se a reassunção não se operar no prazo de 30 (trinta) dias.

SUB-SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE

Art. 77 - A licença para tratamento da própria saúde será concedida a pedido do servidor do Magistério ou "ex-officio".

§ 1º - A concessão "ex-officio" é extensiva aos casos em que se puder identificar o servidor do Magistério como portador de doenças transmissíveis ou mental e, se não confirmada a moléstia, o servidor reassumirá imediatamente o exercício.

§ 2º - Em qualquer dos casos é indispensável à inspeção médica que será realizada pelo Serviço Médico do Município.

§ 3º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontra internado.

§ 4º - O servidor do Magistério ficará obrigado a seguir o tratamento médico que lhe for indicado, sob pena de suspensão do seu vencimento ou remuneração.

§ 5º - Será igualmente suspenso o vencimento ou a remuneração do servidor que recusar a submeter-se à inspeção médica, nos casos em que esta se fizer necessária, a juízo do Serviço Médico do Município.

§ 6º - O servidor do Magistério não poderá permanecer em licença por mais de 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos considerados irrecuperáveis, em que se admitirá prorrogação.

Art. 78 - O laudo médico que autorizar a concessão da licença fará indicações precisas sobre o nome e a natureza da doença de que o servidor do Magistério for portador, quando se tratar de lesões produzidas por acidentes de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

**SUB-SEÇÃO III
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE
DE PESSOA DA PRÓPRIA FAMÍLIA**

Art. 79 - A licença para tratamento de saúde de pessoa da própria família será concedida, a pedido do servidor do Magistério, mediante a seguinte comprovação:

- I - do vínculo de parentesco, matrimonial ou união estável com a pessoa doente;
- II - da indispensabilidade da assistência pessoal e permanente do servidor do Magistério à pessoa doente;
- III - da incompatibilidade da assistência de que trata o inciso II com o exercício simultâneo do cargo.

§ 1º - A comprovação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo deverá ser feita, documentalmente, pelo próprio servidor do Magistério.

§ 2º - A comprovação de que tratam o inciso I no caso de união estável e os incisos II e III deste artigo, poderá ser feita por meio de testemunhas, apresentadas pelo servidor do Magistério, e por diligências efetuadas pela própria Secretaria.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á pessoa da família do servidor do Magistério;

I - o cônjuge, ou aquele e aquela com quem mantém união estável.

II - o ascendente ou descendente até o 2º (segundo) grau;

III - o parente colateral, consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

§ 4º - Equiparar-se-á ao parentesco por afinidade a pessoa que viva às expensas do servidor do Magistério ou sob sua guarda e responsabilidade, na forma da Lei.

**SUB-SEÇÃO IV
DA LICENÇA PRÊMIO**

Art. 80- À licença como prêmio à assiduidade será concedida ao servidor do Magistério que:

- I - completar cada período de 05 (cinco) anos de exercício no Serviço Público, ininterruptamente;
- II - não houver gozado licença em cada período de 05 (cinco) anos.

§ 1º - para os efeitos do inciso II do "caput" deste artigo não será levada em consideração à licença para tratamento da própria saúde que se contiver no limite de até 180 (cento e oitenta) dias e de 90 (noventa) para tratamento de pessoa da própria família, em cada quinquênio.

§ 2º - Em caso de interrupção do exercício, a nova contagem do quinquênio começará a fluir da data em que se operar a reassunção, estando incluído neste dispositivo as faltas não abonadas.

§ 3º - A licença prêmio será concedida, a pedido do servidor do Magistério, pelo prazo de 03 (três) meses e poderá ser exercitada a qualquer tempo, devendo o seu pedido ser encaminhado 60 (sessenta) dias antes do início do gozo da referida licença.

§ 4º - A pedido do servidor do Magistério, desde que conveniente para o serviço, à licença poderá ser gozada em período não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 5º - É vedada a concessão da Licença-Prêmio ao servidor do Magistério substituto, enquanto perdurar a substituição.

Art. 81 - Para efeito do inciso I do "caput" do **Art. 82**, não serão considerados como interrupção de exercício os afastamentos:

- I - previstos no **Art. 29**, exceto a letra "b" do inciso II, devendo observar o que dispõe o inciso II e parágrafo 1º, do **Art. 82**.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

II - por motivo do gozo da própria licença prêmio.

Art. 82 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor do Magistério que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença para trato de interesses particulares;
- b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- c) afastamento para acompanhar o cônjuge, companheiro ou companheira.

**SUB-SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 83 - A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida a pedido do servidor do Magistério que contar com mais de 03 (três) anos ininterruptos de exercício.

§ 1º - A licença não poderá ser concedida ao servidor do Magistério que estiver respondendo a processo administrativo ou judicial, nem aquele que for responsável por consignação em folha de pagamento, antes de resgatado o respectivo débito;

§ 2º - O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 84- A licença para o trato de interesses particulares poderá ser concedida por um prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada ou renovada, a critério do servidor e da Administração Municipal, por um novo período de até igual duração.

Parágrafo Único - O servidor do Magistério poderá a qualquer tempo, desistir da licença e reassumir o exercício.

**SUB-SEÇÃO VI
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE**

Art. 85 - Será concedida licença à servidora do Magistério gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, a servidora do Magistério será submetida a exame médico, decorridos 30 (trinta) dias do evento, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto comprovado por laudo do Serviço Médico do Município, a servidora do Magistério terá direito ao repouso de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 86 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor do Magistério terá direito à licença-paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 87 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora do Magistério, lactante, terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Art. 88 - A servidora do Magistério que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 120 (cento e vinte dias) dias de licença remunerada, de 60 (sessenta) dias se a criança tiver entre 01 (um) a 04 (quatro) anos de idade e 30 (trinta) dias se a criança tiver de 04 (quatro) anos acima.

SUB-SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 89 - A licença para prestação do serviço militar obrigatório será concedida ao servidor do Magistério para tanto convocado, assim como para o cumprimento de outros encargos de Segurança Nacional.

§ 1º - A licença é extensiva ao servidor do Magistério que for Oficial da Reserva das Forças Armadas, para cumprimento de estágio obrigatório.

§ 2º - A licença será concedida à vista do documento de convocação, cessando, automaticamente, com o ato de desconvocação.

§ 3º - Se o servidor do Magistério reassumir o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da desconvocação, esse período será contado como se de exercício fosse, desde que a licença haja perdurado por prazo igual ou superior a 01 (um) ano.

§ 4º - Tratando-se de licença por prazo inferior a 12 (doze) meses, o servidor do Magistério deverá reassumir o exercício do seu cargo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do ato de desconvocação, sem perda de vencimento ou remuneração.

SEÇÃO VI
DA ACUMULAÇÃO

Art. 90 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas no Magistério Público Oficial, exceto:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

III - nos casos prescritos na Constituição e em Lei Complementar Federal.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horário.

§ 2º - A proibição de acumular não se aplicará aos aposentados quanto:

I - a exercício de mandato eletivo;

II - a exercício de um cargo em comissão;

III - a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 3º - A compatibilidade de horário será informada pelos setores competentes da Secretaria de Municipal da Educação, apreciada pela Procuradoria Geral do Município ou por uma Comissão de 03 (três) representantes de cargo do Magistério, cabendo a decisão ao Secretário de Municipal da Educação.

§ 4º - Não se compreendem, na proibição de acumular, as gratificações decorrentes da investidura na forma prevista no inciso XI, do artigo 5º, deste Estatuto, bem como as pensões.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 5º - Verificada em processo administrativo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções e, comprovada a boa fé, o servidor do Magistério optará por um deles, enquanto que, provada a má fé, perderá o que exercer a menos tempo e restituirá o que houver recebido indevidamente.

SEÇÃO VII
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 91 - Ao ocupante do cargo do Magistério é assegurado:

I - liberdade de escolha de processo didático e método a empregar na transmissão e avaliação da aprendizagem, respeitadas as diretrizes oficialmente estabelecidas na legislação em vigor;

II - liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabelecidos na Constituição e legislação complementar.

III - gratificação de atividade em local de difícil acesso, para os professores que exercem suas atividades docentes em escolas localizadas na zona rural, desde que abranja a área geográfica do município.

§ 1º - A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sobre sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A redução da carga horária de trabalho se dará mediante requerimento, acompanhado de laudo médico aprovado pela perícia médica do Estado e certidão de nascimento do filho(a) portador(a) de deficiência.

§ 3º - A autorização do benefício deverá ser renovada anualmente observando-se o disposto no §2º.

§ 4º - A redução da carga horária será considerado como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 92 - Ao ocupante do cargo de Magistério, em efetiva regência de classe, conceder-se-á, automaticamente, redução progressiva da carga horária definitiva mensal de trabalho:

I - em 1/5 (um quinto) ao completar 15 (quinze) anos de efetivo exercício de função de Magistério;

II - em 1/4 (um quarto), ao completar 20 (vinte) anos de exercício de Magistério, ou ao atingir 50 (cinquenta) anos de idade, desde que, neste caso, conte com o mínimo de 15 (quinze) anos de docência.

§ 1º - A redução de carga horária, a que se refere este artigo, não implicará redução de vencimento e vantagens adquiridas.

§ 2º - No cômputo do tempo para redução progressiva de carga horária, considerar-se-á o de efetivo exercício das atividades de professor em Estabelecimentos Particulares de Ensino e da Rede Pública de Ensino, desde que não concorrente ao período de Magistério Municipal.

§ 3º - No caso de Professor Regente de Turmas, as reduções de que trata este artigo incidirão sempre sobre a sua carga horária definitiva.

§ 4º - A concessão da redução de que trata este artigo é da competência do Secretário de Municipal da Educação.

SEÇÃO VIII
DA PETIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 93 - É assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

Art. 94 - O requerimento será dirigido ao Secretário de Municipal da Educação, para decidi-lo, encaminhado por intermédio daquele a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 95 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 08 (oito) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 96 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 97 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 98 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 99 - O direito de requerer prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 100 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 101 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 102 - Para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, é assegurado ao servidor do Magistério o direito de requerer e obter certidões junto às Repartições Públicas do Município.

Art. 103 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor do Magistério, ou fora desta, por advogado legalmente constituído.

Art. 104 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 105 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

**CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS**

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 106 - Vantagens são acréscimos aos vencimentos do servidor do Magistério, ou outros incentivos que lhes sejam concedidos, concernentes a:

- I - tempo de serviço;
- II - desempenho de funções;
- III - condições anormais de realização do serviço;
- IV - condições pessoais do ocupante de cargo do Magistério;

§ 1º - As vantagens pecuniárias poderão ser concedidas a título definitivo ou transitório, de acordo com as disposições deste capítulo.

§ 2º - As vantagens concedidas a título definitivo incorporar-se-ão ao vencimento do servidor do Magistério, salvo para efeito de cálculo de outras vantagens.

§ 3º - Salvo disposições expressas neste Capítulo, as vantagens poderão ser acumuladas, se compatíveis entre si e desde que não importe na repetição do mesmo benefício.

Art. 107 - As vantagens pecuniárias são discriminadas nas seguintes espécies:

- I - adicionais, a serem concedidos em razão do tempo de serviço do servidor do Magistério ou do desempenho em funções especiais;
- II - gratificações, a serem concedidas para atender a condições anormais de realização do serviço ou a condições pessoais do servidor do Magistério.

§ 1º - Toda e qualquer vantagem será calculada sobre o vencimento do servidor do Magistério correspondente à sua carga horária definitiva, vedada a incidência de uma sobre as outras.

§ 2º - Os servidores do Magistério, ocupante de cargos em comissão, poderão ser privados do recebimento de algumas modalidades de adicionais, nos termos deste Capítulo.

**SEÇÃO II
DOS ADICIONAIS**

Art. 108 - São modalidades de adicional pecuniário:

- I - Triênio e terço;
- II - pelo exercício de função;
- III - pela participação em Comissão de Trabalho;
- IV - pelo trabalho avulso, de caráter técnico ou científico.

§ 1º - Ao servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, sem vínculo anterior de profissionalidade com o Município, não serão concedidos adicionais por tempo de serviço.

§ 2º - O servidor do Magistério, ocupante de cargo em comissão, com vínculo anterior de profissionalidade com o Município, somente fará jus ao recebimento dos adicionais por tempo de serviço, quando fizer opção pela remuneração do seu cargo efetivo, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 3º - O recebimento autorizado pelo parágrafo 2º deste artigo pressupõe a titularidade de cargo efetivo, contemplado, na Secretaria Municipal de Educação, com os adicionais por tempo de serviço.

SUB-SEÇÃO I
DO ADICIONAL DO TRIÊNIO E DO TERÇO

Art. 109 - O servidor do Magistério fará jus aos seguintes adicionais por tempo de serviço:

I - 3% (três por cento) do seu vencimento a cada 3 (três) anos de exercício no Serviço Público, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos, totalizando 24% (vinte e quatro por cento).

II - 1/3 (um terço) do seu vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no Serviço Público.

Art. 110 - Para efeito do triênio e do terço será levado em consideração o tempo de serviço:

I - prestado pelo ocupante do cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particular, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;

II - prestado como contratado ou admitido sob qualquer forma desde que remunerado pelos cofres públicos, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;

III - prestado no serviço público Federal, Estadual ou Municipal da Administração Direta, das Autarquias, Empresas Públicas e Fundações, instituídas pelo Poder Público, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal.

§ 1º - Para efeito de percepção do terço e do triênio, o aproveitamento do tempo anterior de exercício somente produzirá efeitos a partir da data do seu reconhecimento e posterior apostilamento, vedando-se o pagamento de atrasados.

§ 2º - Os adicionais do terço e do triênio serão calculados sobre o vencimento correspondente à carga horária definitiva mensal do servidor do Magistério.

Art. 111 - Os adicionais do triênio e do terço incorporar-se-ão a remuneração do servidor do Magistério, automaticamente, a partir do primeiro mês de sua ocorrência.

§ 1º - A automaticidade somente não se verificará se não constarem da ficha de assentamentos individuais, do servidor do Magistério, os dados necessários à configuração dos adicionais.

§ 2º - O não pagamento do adicional, a partir do primeiro mês da sua ocorrência, dará ao servidor do Magistério o direito de reclamar a efetivação do pagamento.

§ 3º - Os adicionais do triênio e do terço uma vez incorporados à remuneração do servidor do Magistério, e desta não poderão ser retirados, salvo por motivo de ilegalidade.

SUB-SEÇÃO II
DO ADICIONAL PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO

Art. 112 - Ao servidor do Magistério investido na Função Eletiva pedagógico-administrativa ou na Função Confiança do Magistério é devida um adicional pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Por Função Pedagógico-Administrativa, entende-se a conceituada pelo inciso XI do Art. 5º deste Estatuto.

Art. 113 - O servidor perceberá o Adicional de Função enquanto subsistir sua investidura em Função Eletiva Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério, cujo valor será fixado em lei específica, sendo vedada a sua percepção cumulativa com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação por regência de classe ou atividade de turma, pelas gratificações por atividade técnica ou por atividade pedagógica.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

Art. 114 - A designação e a respectiva desinvestidura para a Função Pedagógico-Administrativa ou na Função Confiança do Magistério serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação.

**SUB-SEÇÃO III
DO ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 115 - Poderá ser concedido adicional ao servidor do Magistério que for designado para compor comissão de execução dos seguintes trabalhos:

- I - exame de candidatos em concurso para provimento de cargos ou empregos públicos;
- II - sindicância ou inquérito administrativo;
- III - licitação, em caráter permanente ou especial.

§ 1º - O servidor do Magistério fará jus ao adicional de que trata este artigo, ainda que o trabalho deva ser desenvolvido sem prejuízo do exercício do seu cargo.

§ 2º - A autoridade competente para designar a Comissão de Trabalho, fixará, no ato da designação, o valor do adicional, que não poderá ser superior ao vencimento básico do servidor do Magistério, mensalmente, enquanto perdurar o trabalho.

§ 3º - O Adicional de Participação em Comissão de Trabalho será concedida, sempre, em caráter transitório.

**SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 116 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

- I - por Atividade Pedagógica;
- II - por Atividade Técnica;
- III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;
- IV - por Serviço Extraordinário.
- V - por Titulação
- VI - por Atividade em Local de Difícil Acesso
- VII - Por Dedicção Exclusiva

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas às gratificações previstas nos incisos III, V e VI do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

**SUB-SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE PEDAGÓGICA**

Art. 117 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

SUB-SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE TÉCNICA

Art. 118 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação ressalvados as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 5% (cinco por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUB-SEÇÃO III
DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE OU ATIVIDADE DE TURMA

Art. 119 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

SUB-SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 120 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Municipal da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

SUB-SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 121 - O profissional do Magistério Público Municipal fará jus a Gratificação por Atividade em Local de Dificil Acesso, até o limite de quarenta por cento (40%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os que residem e trabalham na mesma localidade não farão jus à Gratificação de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - Comprovada a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) até uma distância de 5 km;

II - 20% (vinte por cento) a uma distância compreendida entre 5 a menos de 10 Km;

III - 30% (trinta por cento) a uma distância compreendida entre 10 a menos de 20 Km;

IV - 40% (quarenta por cento) a uma distância acima de 20 km.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mais trabalham em unidades de ensino da zona rural de Nossa Senhora Aparecida, farão jus a gratificação atividade em local de difícil acesso, calculando a distância entre a sede desse município e o local de trabalho, conforme o estabelecido no § 2º deste artigo correspondente às distâncias.

SUB-SEÇÃO VI
DA GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 122 - Ao funcionário do Magistério que a requerer, poderá ser concedida Gratificação por Dedicção Exclusiva, no valor de até 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os funcionários do Magistério em regime de Dedicção Exclusiva terão uma jornada de 200 (duzentas) horas mensais, respeitada a redução progressiva de atividade em sala de aula, no caso de Professor regente, prevista neste Estatuto.

§ 2º - Comprovado o direito do funcionário do Magistério perceber a Gratificação por Dedicção Exclusiva, a vigência da mesma será a partir da data do ato que a conceder.

§ 3º - No regime de Dedicção Exclusiva é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada e vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da respectiva remuneração.

§ 4º - O exercício das atividades do funcionário do Magistério em regime de Dedicção Exclusiva, com a conseguinte concessão da respectiva Gratificação ficará a critério do Secretário Municipal de Educação, após prévia autorização do Prefeito do Município, considerada as peculiaridades das atividades e necessidade do serviço.

§ 5º - A Gratificação por Dedicção Exclusiva deverá ser regulamentada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

**SEÇÃO IV
DOS AUXÍLIOS**

Art. 123 - São modalidades de auxílio:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - salário-família;

**SUB-SEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO**

Art. 124 - O servidor do Magistério fará jus à ajuda de custo, para atender as despesas de transporte e instalação, nos seguintes casos:

- I - Quando for participar de curso de formação inicial ou permanente;
- II - Quando for designado para estudos ou missão fora da sua sede, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - As despesas de transporte e de instalação compreenderão as do servidor e da sua família, quando se tratar de mudança de sede.

§ 2º - O valor da ajuda de custo será fixado, conforme legislação específica, não podendo exceder a soma de 3 (três) vencimentos do servidor do Magistério, salvo tratando-se de viagem para o exterior.

§ 3º - Na fixação da ajuda de custo levar-se-ão em conta o número de pessoas que acompanhará o servidor, as condições da vida na nova sede ou local de estudo ou missão, a distância a ser percorrida, o tipo de transporte a utilizar e outros elementos cabíveis.

Art. 125 - O servidor do Magistério restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede ou local de trabalho ou missão, nos prazos que lhe forem assinados;

II - quando, antes de terminada a incumbência, regressar a sede primitiva ou pedir exoneração, antes de decorridos 90 (noventa) dias do novo exercício ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição será de exclusiva responsabilidade pessoal do servidor do Magistério e deverá ser feita de uma só vez.

§ 2º - Não haverá obrigação da restituição, se o regresso do servidor do Magistério processar-se "ex-officio", for determinado por doença comprovada ou morte de pessoa da própria família, ou ainda, por motivo de força maior, a critério da autoridade que autorizou a concessão da ajuda de custo.

**SUB-SEÇÃO II
DAS DIÁRIAS**

Art. 126 - O servidor do Magistério fará jus a diárias, para atender as despesas com alimentação, hospedagem e permanência, quando se deslocar de sua sede, eventualmente, e em objeto de serviço.

Parágrafo Único - Não se concederá diária, quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou da função.

Art. 127 - O valor da diária será fixado por Decreto do Poder Executivo, observando-se entre outros critérios, a hierarquia do cargo ou função ocupada pelo servidor do Magistério.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 1º - Conceder-se-á diária de igual valor, tomando-se por base o cargo ou função de maior hierarquia, quando 02 (dois) ou mais servidores do Magistério se deslocarem da sua sede, conjuntamente, para o desempenho de um mesmo trabalho ou missão.

§ 2º - A diária reduzir-se-á a metade, quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede, ou se forem concedidas alimentação e hospedagem gratuitas, por órgão ou entidade.

§ 3º - Nenhum pagamento de diárias prevista nesta Sub-seção ultrapassará de 30 (trinta) diárias de cada vez.

§ 4º - As diárias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, sem prejuízo da punição disciplinar que couber

§ 5º - Em todos os casos de pagamento de diárias, correrão por conta do Município as despesas com o transporte do servidor do Magistério

Art. 128 - A critério do Secretário Municipal da Educação, o pagamento das diárias poderá ser compensado com a concessão de bolsa de estudo ou de trabalho, desde que esta seja de valor suficiente a cobertura das despesas do servidor do Magistério, fora da sua sede de trabalho.

SUB-SEÇÃO III
DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 129 - O servidor do Magistério fará jus, mensalmente a Salário-Família, por dependente, considerando-se as regras contidas no regime geral de previdência.

TÍTULO VI
DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 130 - É dever do ocupante do cargo do Magistério considerar permanentemente a relevância social de suas atribuições, visando ao pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para o trabalho e o exercício consciente de cidadania.

Parágrafo Único - De acordo com o disposto no "caput" deste artigo, o ocupante do cargo de Magistério deverá:

- I - ser assíduo e pontual ao serviço;
- II - manter com os colegas de serviços, alunos, e pais, cooperação e solidariedade constantes;
- III - zelar pelos bens materiais do Município, sobretudo os que estiverem sob sua guarda ou utilização, prestando conta dos bens e valores que administrar;
- IV - propor diretrizes e normas pedagógicas e administrativas a nível de Unidade Escolar e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito ao seu cargo ou às suas funções;
- VI - cumprir e fazer cumprir todas as normas legais e regulamentares vigentes;
- VII - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VIII - elaborar e cumprir o plano de trabalho docente, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- IX - manter-se atualizado profissional e culturalmente;
- X - zelar pela aprendizagem dos alunos;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- XI - ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, a avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XIII - recusar cumprir ordens manifestadamente ilegais, devendo representar contra a autoridade que o compeli e agir contrariamente à lei;
- XIV - defender a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento, a arte, o saber, o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- XV - colaborar com as atividades de articulação da escola, da família e da comunidade;
- XVI - representar contra ilegalidade, omissão e abusos de poder;
- XVII - outros deveres fixados em lei ou regulamento.

CAPÍTULO II
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - O servidor do Magistério é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

§ 1º - A importância das indenizações pelos prejuízos, a que se refere este artigo, será descontada dos vencimentos, na forma prevista em lei.

§ 2º - A responsabilidade administrativa não exime a responsabilidade civil ou criminal que couber, nem o pagamento da indenização a que se refere o parágrafo 1º deste artigo exime da pena disciplinar em que incorrer o infrator.

Art. 132 - É responsabilizado o servidor do Magistério que, fora dos casos previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, delegar a pessoas estranhas à Repartição ou ao Estabelecimento de Ensino, o desempenho de encargos que a ele competirem.

Parágrafo Único - Enquadram-se também nessa responsabilidade a entrega de processos e documentos internos da Secretaria Municipal da Educação, a pessoas estranhas e o fornecimento de cópias, despachos e pareceres sem autorização da autoridade competente, salvo disposição expressa deste Estatuto.

TÍTULO VII
DAS NORMAS GERAIS DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 133 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco), 160 (cento e sessenta horas) e 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica deve ser assim distribuída:

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na Escola;

III - 25% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudo e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na Escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação .

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Completa-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.

§ 7º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral.

§ 8º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho.

§ 9º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior.

§ 10 - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 03 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 11 - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 05 (cinco) semanas.

§ 12 - A hora-aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 134 - A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação, pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º - Sempre que possível, no comum interesse da Administração e do profissional do Magistério, a carga horária pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas ficando incorporada a sua carga horária mensal após 2 (dois) anos consecutivos da ampliação sem interrupção.

§ 2º - A ampliação da jornada de trabalho do Profissional do Magistério de que trata o "caput" deste artigo, terá caráter irreversível após 2 (dois) anos da ampliação consecutivos sem interrupção.

Art. 135 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 136 - O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho assim distribuída:

I - 75% em regência de classe;

II - 25% em atividades pedagógicas, das quais 15% na Escola e 10% em local de livre escolha do docente.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irreversível da remuneração, sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Art. 137 - Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

- I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;
- II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;
- III - estimular, os alunos, para práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;
- IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;
- V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;
- VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;
- VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;
- VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;
- IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;
- X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;
- XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XII - ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste mesmo processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
- XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;
- XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;
- XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 138 - A substituição ocorrerá, quando o servidor do Magistério interromper o exercício das suas funções por afastamentos previstos no Art. 28 deste Estatuto.

§ 1º - A vaga transitória será preenchida sempre que possível, por professor da mesma Unidade Escolar ou da Unidade mais próxima.

§ 2º - A substituição depende de ato:

- I - do diretor da unidade escolar, se o substituto e o substituído pertencerem ao mesmo estabelecimento;
- II - do Secretário Municipal da Educação, ou do dirigente do Órgão a quem o mesmo delegar tal atribuição, nos casos não previstos no inciso I e naqueles por ele a si avocados.

§ 3º - A substituição durará enquanto permanecerem os motivos que a determinarem.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

**CAPÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES**

Art. 139 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum máximo de discussão, formulação e deliberação da política educacional das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo, a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 140 - O Diretor Escolar ocupa Função Eletiva Pedagógico-Administrativa a ser exercida, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Anexo III, desta Lei Complementar, submetendo-se a seleção prévia, realizada através de avaliação de conhecimentos específicos que versem sobre conhecimentos gerais de educação, legislação de ensino e noções de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, e apresentação, à Comunidade Escolar, de proposta de gerenciamento da respectiva Unidade de Ensino, que deva viabilizar a execução do projeto pedagógico aprovado pelo Conselho Escolar.

Art. 141 – É da competência do Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Educação a designação dos ocupantes das Funções de Confiança do Magistério.

Parágrafo Único – A Função de Confiança de Secretário de Estabelecimento ou Unidade Escolar deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, da função de assistente administrativo.

Art. 142 – Enquanto investidos nas respectivas Funções Pedagógico-Administrativas o Diretor, o Vice-Diretor e o Coordenador de Estabelecimento ou Unidade Escolar perceberão mensalmente além da retribuição referente à carga de 200 (duzentas) horas, o correspondente adicional pelo exercício das respectivas Funções.

**CAPÍTULO IV
DOS PRECEITOS ÉTICOS ESPECIAIS**

Art. 143 - O sentimento de dever e de dignidade a honra e o decoro do Magistério impõem a cada um de seus membros uma conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos:

- I - exercer com autoridade, eficácia, zelo e probidade, o cargo ou função, encargo, comissão ou missão observando as prescrições legais;
- II - ser imparcial e justo;
- III - zelar pelo seu comportamento moral e aprimoramento intelectual;
- IV - respeitar a dignidade da pessoa humana e seus direitos;
- V - abster-se de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais ou que sejam incompatíveis com a dignidade profissional;
- VI - proceder de maneira ilibada na vida pública.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

**CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

**SEÇÃO I
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 144 - Ao Servidor do Magistério é proibido:

- I - exercer remuneradamente, 02 (dois) ou mais cargos, empregos ou funções, salvo nos casos e nas condições estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual;
- II - retirar, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento ou objeto da Repartição;
- III - valer-se do cargo ou da função para lograr proveitos pessoais;
- IV - fazer circular listas de donativos ou de sorteios, subscrevê-las, ou exercer comércio, no ambiente de trabalho;
- V - empregar o material de serviço público em serviço particular;
- VI - aceitar comissão, emprego ou pensão de governo Estrangeiro, salvo se autorizado pelo Presidente da República;
- VII - coagir ou aliciar subordinados, para fins de natureza político-partidária;
- VIII - entreter-se nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas ao serviço;
- IX - Referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer, ou despacho;

Parágrafo Único - Será imediatamente afastado das atividades que acarretem contato com o corpo discente o Servidor do Magistério que estimule a prostituição infanto-juvenil e/ou utilize, comercialize ou distribua drogas cujo uso seja proibido em lei, sem prejuízo das demais sanções legais.

**SEÇÃO II
DAS PENAS DISCIPLINARES**

Art. 145 - São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - destituição de função;
- IV - demissão;
- V - demissão a bem do serviço público;
- VI - cassação de aposentadoria.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares, serão levados em consideração os antecedentes dos Servidores do Magistério, a natureza e a gravidade da infração, assim como os danos sofridos pelo Município.

§ 2º - As penas a serem aplicadas se revestirão de forma escrita e constarão da ficha de assentamentos individuais do Servidor do Magistério, devendo este ser cientificado.

§ 3º - O ato punitivo será motivado e mencionará a respectiva base legal.

§ 4º - Para aplicação das penas previstas neste artigo, são competentes:

- I - O Prefeito Municipal, nos casos de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria e privativamente, e nos demais casos;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

II - O Secretário Municipal de Educação, nos casos de advertência, suspensão e destituição de função;

III - O Diretor Geral de Estabelecimentos Escolares, no caso de advertência.

Art. 146 - Caberá a pena de advertência, nos casos de desobediência indisciplinada, ou descumprimento dos deveres.

Art. 147 - Caberá a pena de suspensão:

I - quando houver dolo, má fé ou reincidência, tratando-se das faltas indicadas no **Art. 154** ou da violação dos preceitos previstos no **Art. 151** deste Estatuto;

II - quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;

III - quando for violada qualquer das proibições de que trata o **Art. 152** deste Estatuto;

IV - quando o servidor habitualmente for trabalhar embriagado.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e será precedida de sindicância administrativa quando superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - Durante o período de suspensão, o Servidor do Magistério perderá todos os direitos e vantagens resultantes do exercício das suas funções

Art. 148 - A pena de destituição de função será aplicada ao Servidor do Magistério no exercício de Função de Confiança pela falta de exatidão no cumprimento do dever.

Art. 149 - A pena de demissão e demissão a bem do serviço público serão aplicadas ao Servidor do Magistério, nos casos previstos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A pena de demissão será aplicada ao Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

I - Abandono de cargo;

II - Conduta pública escandalosa;

III - Insubordinação grave, em serviço;

IV - Ofensa física, em serviço, a outro Servidor ou a particular, salvo em legítima defesa;

V - Revelação de fato ou de informação de caráter sigiloso, conhecido em razão do cargo quando resultar prejuízo para o Município;

VI - Violação, por má fé, das proibições de que trata o **Art. 154** deste Estatuto.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo a ausência do Servidor do Magistério ao serviço sem justa causa, por mais 30 (trinta) dias corridos.

§ 3º - Será também demitido o Servidor do Magistério que faltar ao serviço, sem justa causa, por mais de 60 (sessenta) dias interpolados, no período de 12 (doze) meses.

§ 4º - A pena de demissão a bem do serviço público será aplicada ao Servidor do Magistério, nos casos de:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Aplicação ilegal dos recursos do erário público, precedida de dolo;

III - Lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

IV - Corrupção passiva, nos termos da Lei Penal;

V - Receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie;

VI - Fornecer ou exibir atestado gracioso ou documento falso para obtenção de quaisquer vantagens ou benefícios.

§ 5º - A pena de demissão a bem do serviço público, também poderá ser aplicada, nos casos de demissão de que trata o parágrafo 1º deste artigo, face à gravidade da falta e a má fé do Servidor do Magistério.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

Art. 150 - Será cassada a aposentadoria do Servidor do Magistério, nos seguintes casos:

I - Prática, quando ainda na atividade, de falta que teria determinado sua demissão, ou demissão a bem do serviço público;

II - Aceitação ilegal de cargo, emprego ou função pública, provada a má fé;

III - Perda da nacionalidade brasileira;

Parágrafo Único - Ao Servidor do Magistério que tiver cassada a sua aposentadoria será, em seguida, ou no mesmo ato, aplicada a pena de demissão, ou a pena de demissão a bem do serviço público, conforme a falta determinante da cassação.

Art. 151 - As penas de demissão, de demissão a bem do serviço público, e de cassação da aposentadoria somente poderão ser aplicadas ao Servidor do Magistério, efetivo, em razão de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante inquérito administrativo, no qual se faculte ao apenado ampla defesa.

Parágrafo Único - Se a penalidade for anulada por sentença judicial ou decisão administrativa, o Servidor será reintegrado ou reconduzido à situação de inativo, conforme o caso.

Art. 152 - Prescreverão:

I - em 01 (um) ano, as faltas sujeitas a advertência e suspensão;

II - em 02 (dois) anos, as faltas sujeitas às penas de demissão e destituição de função;

III - em 05 (cinco) anos as faltas sujeitas à demissão a bem do serviço público e a cassação da aposentadoria.

§ 1º - A falta também configurada como crime na legislação penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição é contado a partir do dia de ocorrência da falta, interrompendo-se com a abertura da sindicância ou inquérito administrativo, quando for o caso.

§ 3º - Nas faltas que se subtraem, pelas circunstâncias do fato, ao conhecimento da Administração, prazo prescricional se inicia com a ciência da infração.

**SEÇÃO III
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO**

Art. 153 - Instaurar-se-á processo administrativo disciplinar, no âmbito do Magistério Municipal, para apuração de irregularidade no Serviço Público que lhe é afeto e para responsabilização dos autores.

§ 1º - É competente para instaurar o processo administrativo disciplinar o Secretário Municipal de Educação

§ 2º - Quando as penalidades e providências cabíveis extrapolarem das suas atribuições, a autoridade instauradora do processo encaminhará à autoridade competente dentro dos prazos legais para o devido julgamento.

§ 3º - O processo realizar-se-á sob a forma de sindicância ou inquérito administrativo, assegurada a possibilidade de revisão, nos casos definidos e de acordo com as respectivas normas fixadas pelo Estatuto do Magistério Público de Nossa Senhora Aparecida.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA
TÍTULO VIII
DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - É vedada qualquer discriminação entre os Servidores do Magistério, ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica ou de pedagogo, em razão de atividade, área de estudo ou disciplina que ministrarem.

Art. 155 - A Secretaria Municipal de Educação consignará anualmente, na sua proposta orçamentária, recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem assim para os cursos, estágios, seminários, encontros e simpósios que promover.

Art. 156 - O ocupante de cargo do Magistério que estiver freqüentando regularmente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% do nível II, letra a.

Parágrafo Único - Do Pessoal de que trata este artigo, exigir-se-á histórico escolar e certificado de freqüência no curso de que participar.

Art. 157 - Outros dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Nossa Senhora Aparecida, além dos elencados expressamente nesta Lei Complementar poderão vir a ser aplicados subsidiariamente ao Servidor do Magistério Municipal, no que não conflitam com o disposto neste Estatuto.

Art. 158 - Nos prazos previstos na Legislação Eleitoral em vigor, não será permitida a remoção, transferência ou exoneração "ex-officio", do Servidor do Magistério nos períodos anterior e posterior à eleição.

Art. 159 - O Servidor do Magistério Municipal não poderá ser privado de qualquer dos seus direitos, nem sofrer restrição em sua atividade funcional, por motivo de convicção filosófica, religiosa, política, étnica, opção sexual e deficiência física.

Art. 160 - Independentemente de qualquer auxílio que venha a perceber, será concedida à família do Servidor do Magistério ativo ou inativo, falecido, uma ajuda pecuniária para cobertura das despesas com funeral, correspondente a 1 (uma) vez a remuneração ou os proventos do mês do falecimento.

Parágrafo Único - A ajuda de que trata este artigo será paga ao cônjuge do profissional do Magistério falecido ou a quem houver custeado as despesas do funeral.

Art. 161 - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser nomeados para o Magistério Municipal profissionais de capacidade física reduzida, para cargos indicados em Regulamento a ser editado por Decreto do Poder Executivo, que estabelecerá as respectivas condições e exigências mínimas.

Art. 162 - A realização de estágios profissionalizantes por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou curso superior de ensino não caracteriza vínculo com o Serviço Público.

Parágrafo Único - A realização de estágios por estudantes de nível médio, na modalidade Normal, ou superior far-se-á em obediência à legislação pertinente e regulamento desta Lei Complementar inclusive



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

no que diz respeito ao número de estagiários, condições de estágio, sua duração, valor e critérios de pagamento.

Art. 163 - A concessão de bolsas de estudo pelo município ou a autorização para freqüência ou realização de cursos em outros Municípios, Estados ou Países, ficará condicionada à assinatura de compromisso ou acordo formal pelo qual o servidor do Magistério comprometa-se a retomar ao serviço público Municipal após o término do estudo ou do curso, ou de ressarcir as despesas que foram efetivadas, caso desista do curso ou deixe de cumprir prestação obrigacional estipulada.

Art. 164 - Os prazos previstos neste Estatuto serão contados por dias corridos e, na contagem, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o dia do término, prorrogando-se este, caso não o seja, o dia útil imediatamente seguinte.

Art. 165 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, com atribuições de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como atender o que dispões o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único: A Comissão Permanente de Gestão da Carreira será composta por dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, dois representantes do Conselho Municipal da Educação escolhidos por seus pares e dois representantes dos Profissionais da Educação, eleitos por seus pares em Assembleia Geral Extraordinária convocada por seu sindicato.

Art. 166 - Fica instituída a Comissão permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário, a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento e Implementação do Plano de que trata a Lei Complementar nº 003/2004 de 14 de maio de 2004, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por decreto de poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o §4º do Art. 41 da constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do poder Executivo Municipal e Representantes do magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembleia de seu sindicato.

Art. 167 - Ao Servidor do Magistério que participar de curso de graduação nas licenciaturas específicas, será concedido horário especial, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário do curso e o da sua jornada de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 168 - O Servidor do Magistério, ocupante de cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo, enquadrado na Parte Suplementar do Quadro do Magistério Municipal, na medida em que obtiver a formação exigida neste Estatuto, poderá solicitar seu reenquadramento na Parte Permanente, no mesmo cargo, porém no Nível e na Classe correspondente à formação obtida, de conformidade com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Nossa Senhora Aparecida.

Parágrafo Único - A solicitação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser dirigida ao Secretário Municipal da Educação e se processará observando-se o que estabelece este Estatuto.

Art. 169 - Aos processos administrativos pendentes de decisão à data da vigência deste Estatuto, aplicar-se-á a legislação estatutária que for mais favorável ao Servidor do Magistério Municipal, ressalvados



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

os casos previstos de aplicabilidade exclusiva desta Lei Complementar, para direitos, vantagens e condições introduzidas e definidas por este Estatuto.

Art. 170 - Os direitos e vantagens estabelecidos por este Estatuto não autorizam pagamento de atrasados, seja a que título for.

Art. 171 - No que for possível, e respeitado o direito adquirido, este Estatuto aplicar-se-á aos casos pendentes e futuros, independentemente de sua regulamentação.

Art. 172 - A regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Até que sejam expedidos os necessários atos de regulamentação, permanecerão em vigor os que existem sobre as matérias constantes deste Estatuto, no que lhe for compatível.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 173 - O Poder Executivo Municipal de Nossa Senhora Aparecida, através dos seus vários Órgãos, poderá promover a edição do texto integral deste Estatuto que será posto a disposição dos Servidores do Magistério.

Art. 174 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 175 - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nossa Senhora Aparecida, **12 de Dezembro** de 2012

Antônio Barreto Muniz
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

APÊNDICE I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I – DOCENTE

- A – GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
B – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
C – FUNÇÃO: DOCENTE
D – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1 – Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino comprovados mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente.

- 1.1. Obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida à habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior nos termos da Lei; e
- 1.2. Obtido em nível médio, na modalidade normal, bem como em grau superior em níveis, de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

2 – Idade: Superior a 18 anos (dezoito) completos.

3 – Outros: Estabelecidas em Lei.

E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da escola, com a família e com a comunidade.

G – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos num processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura escrita, expressão moral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenha conhecimentos, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino, emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
- Ministras aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educandos;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Apoio logístico: será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamento de dados, textos e tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO II – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

A - GRUPO OUCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

B - CARGO: PEDAGOGO

C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós graduação na área de pedagogia.
2. Idade superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecido em Lei.

E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

F – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, coordenação, supervisão, inspeção, orientação e planejamento escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
- Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, do planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
- Estimular atividades na Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções problemas do ensino;
- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros palestras e sessões de estudos;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEMED e nas demais instituições do sistema municipal de ensino;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- Integrar grupos de trabalho e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos e ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com a evasão e repetência escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.

H – CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva;
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece “padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”. São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolina, pincel atômico, caderno, lápis, canetas, vídeo, som, computador...
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como “locus” desta formação caracterizando-se, principalmente por encontros coletivos, organizando sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino/aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- **Estrutura Física:** As salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** Sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de as de pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e o tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais A Escola se propõe.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III – DIRETOR ESCOLAR

- A – GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
- B – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO**
- C – FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR**
- D – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA FUNÇÃO**

1 – Instrução:

- 1.1. Diploma de Licenciatura Plena, ou
- 1.2. Curso de Graduação em pedagogia, ou
- 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete as disciplinas da área de Administração Escolar, ou
- 1.4. Diploma de Mestrado e/ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
- 1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Nossa Senhora Aparecida, e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 42 e 45 desta Lei Complementar.

F – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

G – TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Rendimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do Planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extra-classes;
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
- Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;
- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidades, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares e/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA**

H – CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

Regime Horário: O Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais e em regime de dedicação exclusiva.

- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto à valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o processo científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público e estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito as atividades da Escola;
- Apurar ou mandar apurar irregularidade de que venha a tomar conhecimento no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível a disponibilidade dos mesmos.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA APARECIDA

ANEXO II

GRUPO O CUPACIONAL: Magistério
CARGO: Professor de Educação Básica e/ou Pedagogo
FUNÇÃO PEDAGÓGICO-ADMINISTRATIVA: Diretor(a) e Vice-Diretor Escolar e Coordenador (a) de Escola

Alunos Matriculados	Função	Quantidade	Símbolo	Valor*
Acima de 700 alunos	Diretor	01	FPAD	75%
	Vice-Diretor	01	FPAVD	45%
	Coordenador	02	FPAC	20%
De 351 a 700	Diretor	01	FPAD	55%
	Vice-Diretor	01	FPAVD	35%
	Coordenador	01	FPAC	20%
Até 350	Diretor	01	FPAD	35%
	Coordenador	01	FPAC	20%

*Calculado aplicando o Coeficiente sobre o Vencimento ou Salário Básico correspondente à Classe e Nível em que o servidor se encontra.

Estado de Sergipe
 Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida
 Gabinete do Prefeito

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Anexo I
 ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
 CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 FUNÇÃO: DOCENTE
 QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	X	Da educação infantil 1ª a 4ª do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade NORMAL
	II	A/J	X	Da educação infantil 1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	Da educação infantil 1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	Da educação infantil 1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.

Estado de Sergipe
 Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida
 Gabinete do Prefeito

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Anexo I
 ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
 CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
 FUNÇÃO: DOCENTE
 QUADRO: SUPLEMENTAR (QS)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QS	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	1S	A/J	X	Da educação infantil 1ª a 4ª do Ensino Fundamental	1º grau completo ou 2º grau em outra habilitação que não se
	2S	A/J	X	Da educação infantil 1ª a 8ª do Ensino Fundamental	Habilitação específica de 2º grau, obtida em 4 (quatro) séries mais Estudos Adicionais.
	3S	A/J	X		Habilitação específica de nível superior correspondente a lic

Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Aparecida
Gabinete do Prefeito
ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Anexo I

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PEDAGOGO
FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA
QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	X	Da educação infantil 1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de gradu correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	Da educação infantil 1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de gradu correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	X	Da educação infantil 1 a 8ª do Ensino Fundamental e Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de gradu correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Graduação em nível de Mestrado e/ou Doutorado.